



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

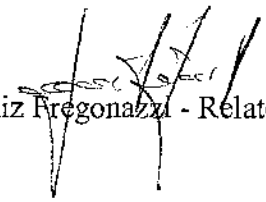
Processo nº 10183.005553/2005-24
Recurso nº 139.209
Resolução nº 3101-00.031 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAURO VILLELA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 30/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/CGE n.º 04-11.833, de 20 de abril de 2007, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01 e seguintes, cujo crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional e acréscimos moratórios dizem respeito à glosa de área de exclusão da base de cálculo e do valor da terra nua declarado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09 através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 307.096,43, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial da área utilizada com pastagens e pela substituição do VTN por hectare declarado pelo VTN por hectare da tabela do SIPT, informados em sua Declaração de ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2002, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Alvorada do Marape, com área total de 38.549,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.785.178-2, localizado no município de Tapurah/MT.

A ação fiscal iniciou-se em 01/07/2005, com a intimação ao contribuinte, conforme AR de fl. 19, para relativamente ao exercício de 2002, apresentar documentos para comprovar os dados da declaração apresentada.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área total de pastagens, em virtude da não aprovação do projeto técnico e pela substituição do VTN declarado pela da tabela do SIPT, ensejando a lavratura do competente Auto de Infração conforme determina a lei.

O lançamento foi fundamentado nos artigos. 1º, 4º, 7º, 9º, 10 e parágrafos, 11, 12, e 14, da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, (fls.839/87), alegando, em síntese, que:

É altamente injusta e insustentável a conclusão utilizada pela fiscalização de que o benefício implantado no imóvel não possa ser considerado, porque não foi aprovado pelo Incra;

Não pode ser responsabilizado por retardamento não provocado por ele, porque sempre cumpriu a risca a legislação;

É incontestável que, quando entregou a declaração, a área correspondente a 18.393,34 encontrava-se toda desmatada, não podendo ser relegada a um plano puramente fiscalista e arrecadatório, tendo como motivo a não aprovação do Projeto pelo Incra;

Apresentou recurso para o Conselho de Contribuintes, com relação ao ITR de 1994, tendo sido dado provimento com determinação para que o lançamento fosse efetuado com base no VTNm constante no laudo anexado aos autos;

O valor obtido em avaliação técnica foi aceito para o exercício de 1994, não existe razão de fato e de direito, para que ele não prevaleça para 2002;

O laudo anexado aos autos caracteriza perfeitamente o imóvel rural, discrimina o meio físico, informação geral sobre as áreas utilizadas na exploração, reserva legal, ocupadas com benfeitorias, valor da terra nua atualizado, especificando os elementos que contribuíram para a sua formação;

Anexou vários textos de acórdãos do Conselho de Contribuintes para justificar seus argumentos e, que segundo seu entendimento vedam a ferocidade fiscalista como que fora apresentada na lavratura do Auto de Infração;

Por último, requer revisão do lançamento, conforme DITR apresentada e, conseqüentemente, seja o auto de infração cancelado.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 88/199.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, acolhendo em parte as razões da impugnante, para aceitar a área de pastagem declarada, mantendo todavia a glosa no que respeita ao valor da terra nua declarado.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos dantes expendidos na fase de impugnação.

Junta laudo técnico de avaliação relativo ao ano base de 2001

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em seu recurso, a recorrente junta aos autos laudo técnico de avaliação que preenche parcialmente os requisitos exigidos pela NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, original às fls. 240 e seguintes.

O Engenheiro Agrônomo, devidamente habilitado e com anotação de responsabilidade técnica, utilizou o método comparativo direto, obtendo informações acerca do valor imobiliário de imóveis rurais situados próximos ao da recorrente, objeto deste processo.

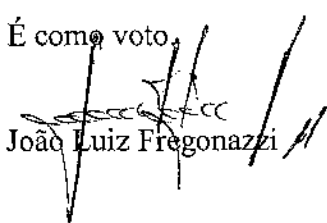
Todavia, é de se considerar que muito embora para fins de cálculo do valor da terra nua a classificação do imóvel e a situação em face das qualidades do solo e localização, não fez incidir nos cálculos os fatores de fonte, área, equivalência e transposição. Tampouco informou o desvio padrão e os cálculos e método para identificar os valores máximo e mínimo admissíveis para o imóvel.

Releva considerar que os demais requisitos da supracitada norma técnica foram integralmente observados. *A*

Considerando que as falhas apontadas podem representar variação no valor da terra nua resultante dos cálculos e informações insertas no laudo de avaliação, julgo conveniente converter o julgamento em diligência para que as falhas apontadas sejam corrigida pelo perito responsável pela confecção do prefalado laudo de avaliação.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que intime a recorrente a proceder à correção do laudo, nos termos em que mencionado no parágrafo anterior.

É como voto.


João Luiz Fregonazzi